

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.311/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000192785-33
Impugnação: 40.010134173-55
Impugnante: Metalúrgica GG Ltda
IE: 699183161.00-59
Origem: DF/Ubá

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPORTAÇÃO – BEM NÃO UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO. Constatou-se que a Autuada deixou de recolher o ICMS incidente sobre a operação de importação de bem para integrar seu ativo permanente, em razão do uso indevido do instituto do diferimento do imposto, previsto no item 41, alínea “b”, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, por ter sido constatado, mediante visita *in loco*, que o equipamento importado não foi sequer instalado no estabelecimento da Impugnante e, portanto, não foi empregado no seu processo produtivo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVIII da citada lei. Entretanto, as exigências deverão se dar proporcionalmente ao tempo em que se constatou a inatividade do bem, conforme disposto no § 3º do art. 66 do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02, uma vez que o equipamento importado não foi empregado pela Autuada em seu processo produtivo.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 79/91, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 144/149.

DECISÃO

Cuida o presente lançamento da falta de recolhimento do ICMS em face da descaracterização do diferimento do imposto devido na importação de equipamento, por ter sido constatado que o bem não foi utilizado no processo produtivo do estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se, efetivamente, mediante visita *in loco*, que o equipamento importado não foi sequer instalado no estabelecimento da Impugnante e, portanto, não foi empregado no seu processo produtivo, contrariando o disposto na autorização 0077353.1190.2011.8 – DF/Ubá nº 027/2011, anexada à fl. 12.

Ademais, deve-se considerar que o diferimento do ICMS relativo aos bens do ativo permanente de que trata o item 41, Parte I do Anexo II do RICMS/02, se condiciona à concessão de autorização específica para o importador, a *in verbis*:

Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

a) matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para emprego pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral;

Por outro lado, importante ressaltar que o recolhimento do imposto relativo ao diferimento pode ser realizado ao longo de 48 (quarenta e oito) meses. É o que dispõe o §3º do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 19 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, ressalvado o disposto no inciso VI;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação, transferência, perecimento, extravio ou deterioração do bem, ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes do término do quadragésimo oitavo período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apropriação, não será admitido, a partir do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, o abatimento de que trata este parágrafo;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do art. 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

V - caso o bem seja transferido em operação interna para outro estabelecimento do mesmo titular antes do término do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

VI - na hipótese de aquisição de bem cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1º de maio de 2013, por estabelecimento que se encontre em fase de instalação, a primeira fração será apropriada no primeiro período de apuração em que forem realizadas operações de saída de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, sem prejuízo do disposto no § 14;

VII - nos períodos em que não ocorrerem saídas de mercadorias nem prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, fica suspensa a apropriação do crédito, hipótese em que a contagem do prazo de que trata o § 10 do art. 70 deste Regulamento será suspensa;

VIII - caso o bem seja alienado em operação interna não tributada antes do término do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento industrial destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores.

Portanto, dentro desse prazo, deveriam ser observadas as condições impostas ao contribuinte, bem como seu efetivo cumprimento e, caso fosse violada qualquer das condições, deveria ser recolhido o imposto diferido em relação aos períodos.

No caso em tela, uma vez comprovado que a mercadoria foi incorporada ao patrimônio da empresa em novembro de 2011 (fl. 8), e considerando-se que o Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração foi lavrado em maio de 2013, temos que pelo prazo de 17 (dezessete) meses foram descumpridas as condições previstas para o diferimento do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que a exigência se dê de forma proporcional em relação ao número de meses em que o bem ficou inativo, considerando o prazo de 48 (quarenta e oito) meses de que trata o § 3º do art. 66 do RICMS/02. Ou seja, as exigências deverão se dar proporcionalmente a 17(dezessete) meses, que é o tempo em que se constatou a inatividade do bem. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

GR/MV